

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

RONALISSON SANTOS FERREIRA

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO:
POLÍTICAS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Campina Grande – PB
2020

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO: POLÍTICAS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

THE APPLICATION OF ALTERNATIVE MEASURES AND PENALTY TO PRISON: SOCIAL POLICIES FOR THE RESOCIALIZATION OF PRISONERS

RESUMO:

Este trabalho visa analisar as medidas e penas alternativas à prisão estabelecidas na “Lei de Execução Penal –LEP” (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984). O Brasil é o terceiro país com maior população carcerária do mundo, contudo o nosso sistema prisional encontra-se em crise, uma vez que os direitos humanos e dignidade humana não são respeitados, e o Estado vem mantendo pessoas encarceradas de forma degradante, sem as mínimas condições humanas necessárias para o cumprimento de suas penas, desta forma a ressocialização se torna quase que impossível, a aplicabilidade dessas medidas é um mecanismo que propõe combater encarceramento desnecessário sem deixar de punir o infrator, apenas torna a prisão como medida excepcional. É necessário discutir sobre esta temática, uma vez que envolve várias especialidades das ciências jurídicas, há de se verificar o caráter da problemática social crescente em nossa sociedade, há falta de políticas sociais para ressocialização somado ao preconceito da sociedade para com as pessoas oriundas do sistema prisional fortalece ainda mais a reincidência destes ao submundo do crime.

Palavras-chave: Sistema prisional, execução penal, políticas sociais, ressocialização.

ABSTRACT:

This paper aims to analyze the measures and penalties alternative to imprisonment established in the “Criminal Execution Law - LEP” (Law 7,210, of July 11, 1984). Brazil is the third country with the largest prison population in the world, however our prison system is in crisis, since human rights and human dignity are not respected, and the State has kept people imprisoned in a degrading way, without minimum human conditions necessary for the fulfillment of their sentences, thus resocialization becomes almost impossible, the applicability of these measures is a mechanism that proposes to combat unnecessary

incarceration without failing to punish the offender, it only makes prison an exceptional measure. It is necessary to discuss this theme, since it involves several specialties of the legal sciences, it is necessary to verify the character of the growing social problem in our society, there is a lack of social policies for re-socialization added to society's prejudice towards people from the region. The prison system further strengthens their relapse into the criminal underworld.

Keywords: Prison system, criminal enforcement, social policies, resocialization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as medidas e penas alternativas à prisão elencadas na “Lei de Execução Penal –LEP” (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), e como a doutrina pátria vem se posicionando em defesa da aplicabilidade dessas medidas como forma de evitar o encarceramento demasiado e desnecessário.

A pena de prisão deve ser a última alternativa utilizada pelo Estado para coibir a criminalidade bem como punir os criminosos, contudo na prática pode-se observar o contrário, o encarceramento é regra, uma vez que o Brasil detém a terceira maior população carcerária do mundo, desta feita a aplicabilidade das medidas e penas alternativas à prisão torna-se necessária, uma vez que, a legislação traz uma série de restrições ao indivíduo delinquente, evitando o desnecessário encarceramento antes da sentença final condenatória, e garantindo segurança ao andamento do processo criminal.

Nesse diapasão, iremos estudar o sistema prisional em sua atual realidade, demonstrando suas falhas, e principalmente destacando os motivos que tornam a ressocialização dos apenas uma tarefa quase que impossível, principalmente pela má estrutura do nosso sistema carcerário, e porque é necessário o investimento em políticas sociais voltadas para ressocialização.

METODOLOGIA

Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica na legislação pátria e na doutrina, buscando posicionamentos majoritários sobre o tema, além da análise da Lei de Execução Penal –LEP e de seus dispositivos que autorizam a aplicação das medidas e penas alternativas à prisão.

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, isso significa que prendemos muito, por outro lado o Estado é negligente no tocante ao cumprimento da pena privativa de liberdade, não dando as condições mínimas necessárias para os presos cumprirem suas penas.

Um dos grandes problemas do sistema prisional pátrio é a superlotação fruto do que Rogério Greco (2017) chama de “cultura da prisão” como resolução dos problemas sociais, na medida em que prendemos muito em contramão há falta de verbas públicas para construção de novos presídios, conforme discorre Rogério Sanches (2015, p. 439) “É de todos conhecida a deficiência das condições penitenciárias existentes no nosso país, colocando em xeque a eficiência/eficácia das penas privativas de liberdade”, o Estado prende muito e não constrói novos estabelecimentos penais superlotando os existentes, e é dessa superlotação decorrem vários outros problemas, mostrando a ineficiência do sistema carcerário atual conforme posiciona-se Adeildo Nunes e Cleber Masson:

Com o final da Segunda Guerra Mundial (1945), foi forte a percepção de que a pena privativa de liberdade deveria ser repensada, porquanto cara financeiramente e socialmente degenerada. Além dos custos financeiros relevantes que são empregados na construção e na manutenção de presídios, que bem poderiam ser destinados à educação e à saúde dos que estão em liberdade, os índices de reincidência são alarmantes, em relação àqueles que cumprem essa modalidade punitiva. (NUNES, 2009, p. 158- 159)

Fala-se, atualmente, em falência da pena de prisão, provocada por diversos motivos, e notadamente por seu fator criminógeno. A privação da liberdade, em vez de combater a delinquência, muitas vezes a estimula. Não traz benefícios ao condenado, proporcionando, ao contrário, abertura para vícios e degradações morais. (MASSON, 2017, p. 793)

O Estado não consegue cumprir as condições e os objetivos estabelecidos na LEP, e a ressocialização é quase que impossível, a importância da aplicação das medidas cautelares diversas à prisão e as penas restritivas de direito vem ganhando força no debate acerca da crise do sistema prisional. Conforme assevera Renato Marcão e no mesmo sentido corrobora Rogério Greco:

A aplicação das penas restritivas de direitos leva em conta a presença de requisitos objetivos e subjetivos, revelando importante medida de política criminal, com justa e adequada punição longe do cárcere, observada a proporcionalidade, destinando-se àqueles condenados que praticaram infrações penais sem revelar acentuada periculosidade ou severo desvio de

personalidade, que não reclamam resposta penal mais enérgica. (Marcão, 2012, p. 206)

Quando se referimos em alternativas à prisão, não podemos nos esquecer que essa prisão poderá ocorrer antes ou mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essas alternativas, portanto, devem estar disponíveis para que sejam aplicadas anterior ou mesmo posteriormente à condenação. A preocupação, portanto, é em se evitar a desnecessária privação de liberdade daquele que, supostamente, foi autor da infração penal. (GRECO, 2017, p. 313)

Falamos em duas modalidades de aplicação de alternativas diversas à prisão, uma de natureza cautelar, que ocorre na fase processual onde não há sentença condenatória, e a outra quando o réu já foi sentenciado. Segundo preleciona Renato Brasileiro de Lima:

Assim é que, na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia de eficácia do processo, o art. 319 do CPP, passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte. (LIMA, 2016, p. 1002)

Sobre as medidas cautelares diversas da prisão Dispõe o Art. 319 do Código de Processo Penal (CPP):

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (Art.319, do CPP)

Todas essas medidas cautelares visam evitar o desnecessário encarceramento antes da sentença final condenatória, bem como garantir segurança ao andamento do processo, de todas as medidas elencadas acima, destacamos o monitoramento eletrônico que com o advento da Lei nº 12.403/11 deixou de ser exclusividade da execução penal passando também a compor uma das medidas cautelares diversas à prisão elencadas no Art. 319, do CPP. Sobre o tema discorre Renato Brasileiro de Lima e Rogério Greco:

Consiste no uso de dispositivo de monitoramento eletrônico, geralmente afixado ao corpo da pessoa, a fim de que se saiba, permanentemente, à distância, e com dignidade da pessoa humana, a localização geográfica do agente, de modo a permitir o controle judicial de seus atos fora do cárcere. (LIMA, 2016, p. 1016)

Merece destaque o fato de que a monitoração eletrônica, a partir da vigência da Lei nº 12.403, de 4 de setembro de 2011, nos termos do disposto no inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, [...], poderá ser aplicada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, permitindo ao indiciado ou acusado a sua permanência em liberdade, evitando-se, dessa forma, o desnecessário e, muitas vezes, prematuro convívio carcerário, onde condenados por infrações penais graves dividem o espaço de sua cela com presos provisórios, além de contribuir, sobremaneira, para a chamada superlotação carcerária.(GRECO, 2017, p. 315)

Também como forma de alternativas diversas à prisão, o Código Penal traz as penas restritivas de direitos tipificadas em seu Art. 43 e seguintes incisos: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

As penas restritivas de direitos alcançam outros bens jurídicos evitando o encarceramento desnecessário, conforme atesta Renato Marcão (2012, p. 206) “Elas estão intimamente ligadas a uma tendência moderna de abrandamento do rigor punitivo do Estado, e reflexões garantistas colocam-nas à frente do que se revela uma nova postura penal”, e no mesmo sentido corrobora Cleber Masson:

As penas restritivas de direito são também chamadas de “penas alternativas”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada exclusivamente para situações excepcionais aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado. (MASSON, 2017, p. 793)

A aplicação dessas penas alternativas tende a evitar o desnecessário encarceramento, buscando utilizar a pena de privação de liberdade como última medida a ser tomada. A respeito da execução das penas restritivas de direito assim como as privativas de liberdade, reger-se-á conforme a Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Ou seja, a execução das penas restritivas de direito seguem as mesmas regras das penas privativas de liberdade. O Código Penal é o responsável por tratar das penas restritivas de direito, que podem ser:

I- Prestação pecuniária:

A primeira delas é a prestação pecuniária, onde o criminoso indenizará a vítima o valor do prejuízo causado, o que não se confundi com a multa, conforme o parágrafo primeiro do Art. 45 do CP:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza (art. 45, §2º, do CP), essa previsão legal segundo Rogério Sanches (2015, p.440) “de duvidosa constitucionalidade, já que estabelece a possibilidade de criação de pena sem previsão legal, violando-se o basilar princípio da legalidade”. Contudo feito o pagamento ocorrerá a extinção de punibilidade, ou seja, o problema estará sanado, de forma rápida e eficaz.

II- Perda de bens e valores:

A perda de bens e valores como penalidade está amparada na Constituição Federal no Art. 5º, XLVI, b, e foi recepcionado no Código Penal (CP) no Art. 45, § 3º:

A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Art.45, § 3º do CP)

Sobre o tema discorre Cleber Masson (2017, p. 812) “Cuida-se de pena restritiva de direitos que consiste na retirada de bens e valores integrantes do patrimônio lícito do condenado, transferindo-os ao Fundo Penitenciário Nacional”. E assim como a anterior, a perda de bens e valores é uma penalidade de natureza pecuniária, decorrente das alterações no código penal determinadas pela Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998.

III- Limitação de fim de semana:

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado (Art. 48, do CP). Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas (Art. 152, da LEP) nesse ponto posiciona-se Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 614) “Aliás, em nosso ponto de vista, deve haver alguma atividade educativa, pois, do contrário, não será cumprimento de pena, mas momentos oficiais de ócio, patrocinados pelo Estado”. Cabe ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena (Art. 151, da LEP).

Segundo preleciona Marcão:

A pena de limitação de fim de semana constitui um recolhimento em local certo, por dias determinados e horas limitadas, com finalidade direcionada à reestruturação intelectual e social do condenado, sem perder o caráter punitivo. Embora acentuada sua finalidade didática, por imperativo constitucional encontra-se submetida aos princípios da individualização e da personalidade da pena. (MARCÃO, 2012, p. 212)

Quando se tratar de casos de violência doméstica contra a mulher o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Art. 152, parágrafo único).

IV- Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, será cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, conforme o Art.46, § 1º e 2º do CP. Conforme atesta Guilherme de Souza Nucci:

A prestação de serviços gratuitos à comunidade depende da colaboração de entidades assistenciais particulares ou da atuação de órgãos estatais, com fins assistenciais, sem prejudicar o trabalho normal do sentenciado. Ele deve prestar uma hora-tarefa por dia de condenação, vale dizer, sete horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou, se preferir e puder, em dias úteis. (NUCCI, 2016, p. 614)

Jamais podemos confundir a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas com a pena de trabalhos forçados, sendo essa última absolutamente proibida pela nossa Constituição Federal (art. 5º, XLVII, c).

Caberá ao juiz da execução conforme o Art. 149 da LEP, designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, cabendo ainda ao juiz determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena e alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

De acordo com André Estefam:

A pena de prestação de serviços constitui, segundo mostrou a experiência, a mais eficaz pena restritiva de direitos. Isto, porque, além de evitar o encarceramento (em crimes de reduzida gravidade), promove a integração do sentenciado com a comunidade em que vive, obrigando-o a realização de tarefas úteis ao corpo social. Não raras vezes o sentenciado cumpre a pena e, mesmo após, continua frequentando o estabelecimento assistencial voluntariamente. (ESTEFAM, 2018, p. 402)

O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, conforme as lições de Rogério Sanches (2015, p. 441) “Para cada dia de condenação imposto na sentença, uma hora de serviço deverá ser prestado, cuidando-se para que as tarefas não prejudiquem a jornada normal de trabalho do condenado”.

A pena será computada a partir do primeiro comparecimento, e a entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (Art. 150 da LEP).

V- Interdição temporária de direitos:

O CP traz em seu art. 47 um rol de direitos a serem temporariamente interditados como forma de pena, como: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV - proibição de frequentar determinados lugares; V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Sobre o tema discorre Renato Marcão e no mesmo sentido corrobora Guilherme de Souza Nucci:

As interdições previstas nos incisos I e II só comportam aplicação em condenação por delitos praticados com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, atividade ou ofício. É imprescindível o nexos entre o mau uso do direito interdito e o delito praticado. Caso contrário, a pena violaria o direito do cidadão de desenvolver livremente a atividade lícita que eleger, além de ser prejudicial à obtenção de meios para prover o sustento pessoal e de seus familiares. (MARCÃO, 2012, p. 211)

A interdição temporária de direitos (art. 47, I e II, CP) dependerá de comunicação do juiz à autoridade competente para fiscalizar o exercício profissional (ex.: se o médico é proibido de exercer a sua profissão, deve-se comunicar o órgão de classe para que possa proceder descumprimento da interdição. (NUCCI, 2016, p. 614)

Uma das preocupações na aplicação desse tipo de pena é não violar desnecessariamente os direitos individuais do cidadão que está sendo penalizado, devendo ser cada caso concreto cuidadosamente estudado, a fim de ter a penalidade aplicada de forma eficaz e justa.

Outra medida de interdição temporária de direitos é a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (art.47, III, do CP) que caberá quando estiver relacionada a delito cometido na condução de veículos, sendo esse nexos indispensável. Já a proibição de

frequentar determinados lugares sofreu grandes críticas conforme explica Renato Marcão e Guilherme de Souza Nucci:

O inciso IV do art. 47, proibição de frequentar determinados lugares, foi acrescentado pela Lei n. 9.714/98, e a bem da verdade constitui mais um de seus equívocos. É que tal proibição não deveria estar incluída entre as interdições de direitos, por traduzir verdadeira pena de restrição de liberdade, como ocorre com prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. (MARCÃO, 2012, p. 2012)

A derradeira pena de interdição temporária de direitos é a proibição de frequentar lugares (art. 47, IV, CP), criada pela Lei 9.714/98. Não poderia ser mais ineficiente e, portanto, inútil. Na prática, não se consegue estabelecer quais lugares poderia o magistrado impedir que o condenado frequente, com o fito de assegurar o seu processo de reeducação e ressocialização, além de não haver a menor condição estatal de fiscalização. (NUCCI, 2016, p. 615)

A proibição de frequentar determinados lugares como pena de interdição temporária de direitos, é bastante criticada pelos doutrinadores, que atestam sua ineficiência já que na prática o Estado não tem condições de acompanhar o fiel cumprimento da pena.

Sobre a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (art.47, V, do CP), como forma de interdição temporária de direitos, discorre Rogério Sanches:

Por falta de amparo legal, a execução e/ou fiscalização da pena não será fácil. Para os certames em que são exigidas dos candidatos certidões criminais negativas para a inscrição ou posse, a questão fica contornada, cabendo ao próprio órgão com cargo em concurso a fiscalização. Mas para aqueles (como OAB, ENEM etc.) em que a exigência não se repete, a tarefa parece difícil, senão inviável, demandando urgente regulamentação, quem sabe com a criação de um cadastro no CNJ, a ser consultado, reunindo os condenados a essa espécie de interdição. (SANCHES, 2015, p. 443)

Essa pena é de difícil aplicação e fiscalização do Estado, já que nem todos os certames exigem certidões criminais dos candidatos, variando de concurso para concurso. Todas essas medidas e penas diversas à prisão almeja um só resultado, combater a “Cultura da Prisão”, cultura essa que fez o Brasil subir para a terceira posição no ranking mundial de maior população prisional do mundo, aglomerando cada dia mais pessoas em locais degradantes e desumanos. A privação de um bem jurídico tão importante como a liberdade não pode ser jamais uma regra, devendo ser aplicada de forma excepcional quando nenhuma outra medida coercitiva surtiu efeito.

Políticas sociais para ressocialização do preso

É notório que o Estado não está comprometido com o problema carcerário, além do desrespeito aos direitos humanos e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana para com a população carcerária, falta ainda políticas públicas direcionadas a solução não só da crise do sistema prisional, e principalmente na criação de programas sociais para ressocialização dos presos.

Segundo discorre Rogério Greco:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários. (GRECO, 2017, p. 231-232)

Esse desinteresse é reflexo do sentimento que a própria sociedade nutre para com aqueles que cometem crimes, por isso além dos governantes não estarem preocupados de fato em solucionar a crise do sistema prisional, o tema não é bem aceito pela população, que querem que os presos sejam punidos cruelmente e passem o máximo de tempo longe da sociedade.

Contudo aqueles que cumprem suas penas encontram enormes barreiras para retornarem ao convívio em sociedade, sendo que a ressocialização é uma das finalidades da pena. Conforme preleciona Rogério Sanches (2015, p. 400) “Praticada a infração penal, nasce para o Estado o direito de aplicar a sanção abstratamente cominada, forma de retribuir o mal causado e meio (supostamente eficaz) de inibir a reincidência”. Além de retribuir a mal causado pelo agente delituoso também é função do Estado através da aplicação da pena proporcionar mecanismos para inibir a reincidência, ou seja, alcançar a ressocialização.

Os ex-detentos são marginalizados pela sociedade, não conseguem encontrar trabalho e a reincidência é constante, o preconceito é um dos fatores, mas, não é o único, principalmente a falta de programas sociais para ressocialização desses indivíduos que não são preparados para o retorno à sociedade. Segundo Rogério Greco (2017, p. 234) “A má administração carcerária, a ausência de políticas destinadas à recuperação do condenado acabam por deturpar, ainda mais, a sua personalidade”, neste mesmo sentido posiciona-se Adeildo Nunes:

A ausência de moradia e de trabalho, na realidade, é a grande causa da reincidência, embora se reconheça que existem outros fatores que contribuem

para essa reincidência, como, por exemplo, a forte discriminação aos ex-detentos. A reincidência é o principal indicador da falência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social. (NUNES, 2009, p.258)

Nossa Lei de Execução Penal (LEP) é considerada uma das mais modernas do mundo, contudo não consegue com eficiência cumprir muitos dos seus dispositivos, como exemplo o seu Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, o cumprimento da pena deve ser de maneira digna conforme o princípio da dignidade humana bem como os direitos humanos devem ser respeitados e efetivados como constitucionalmente é mandado, e a ressocialização deve ser estimulada, pois constitui um dos objetivos da pena.

Dispõe o Art. 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, essa assistência será estendida ao egresso conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Segundo NUNES (2009) de acordo com a legislação brasileira o egresso é aquele indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade que vem a ser beneficiado com um livramento condicional ou com o regime aberto, em suas palavras seria “o condenado, solto, mas que persiste sob a custódia do Estado que o puniu”.

Essa assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV – educacional; V - social; VI - religiosa. (Art.11 da LEP) fica explícito que nossa legislação traz um aspecto de modernidade para o sistema prisional, buscando ao fim do cumprimento da pena, a recuperação do criminoso.

Um dos males que vai à contramão da ressocialização é a ociosidade dentro dos estabelecimentos prisionais, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Há muito, temos nos insurgido contra as medidas do Poder Executivo, real administrador dos presídios, no sentido de permitir que os presos permaneçam em suas celas ou em pátios sem absolutamente nada para fazer. É um elevado estímulo à ociosidade, em confronto direto com os preceitos da Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2016, p. 591)

E no mesmo sentido posiciona-se Rogério Greco:

A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. [...], se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já *experts* em

criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema. (GRECO, 2017, p. 235)

A ressocialização quando alcançada é benigna para toda coletividade e não só para o preso ou egresso, para isso é fundamental o desenvolvimento de políticas sociais já dentro dos estabelecimentos prisionais, o combate à ociosidade, o investimento na educação e na profissionalização preparando-os para o mercado de trabalho e dando as condições apropriadas para o retorno a sociedade.

Um exemplo eficaz dentro do sistema carcerário é o trabalho, segundo Renato Marcão (2012, p. 51) “O trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva”. O trabalho dignifica o homem como diz o ditado popular, e já está estabelecido em lei e é de caráter obrigatório, o que não se confundi com trabalho forçado constitucionalmente proibido.

Constitui um dever e um direito do preso, sendo obrigatório ao preso definitivo e facultativo ao preso provisório, e havendo possibilidade de exercê-lo sua recusa acarreta em falta grave, o trabalho é fundamental e importantíssimo, conforme assevera Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 595) “O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade”, pois além do preso poder redimir sua pena, reparar os danos causados pelos seus crimes, assistir sua família financeiramente, estará se profissionalizando para o mercado de trabalho bem como saindo da ociosidade que não o beneficia em nada.

Ainda sobre o tema discorre Clebler Masson (2017, p. 708) “Revela-se como uma das principais formas de ressocialização do condenado, retirando-lhe do ócio e motivando-o à reinserção social mediante atividade honesta”. No mesmo sentido corrobora Renato Marcão (2012, p. 49) “Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais”, o trabalho apesar de não ser o único, é um dos melhores remédios contra a ociosidade, e junto com cursos profissionalizantes preparará o preso para o retorno a sociedade através de uma profissão digna e honesta.

Contudo sabemos que a questão da dificuldade de ressocialização não é culpa exclusiva do Estado, o preconceito da população para com aqueles que já delinquiram no passado ou encontram-se cumprindo suas penas em regime aberto, dificulta e muito a reinserção na sociedade. Na verdade o indivíduo que carrega em seu currículo uma passagem

ainda que curta pelo sistema prisional está condenado pelo resto da vida ao preconceito da sociedade. Segundo Renato Marcão:

São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada recuperação, mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência. Não que com isso se pretenda que cada cidadão sacrifique sua tranquilidade com a contratação ou amparo de determinada pessoa, quando poderia contratar ou amparar outra. Apenas não se deve esquecer esse dado importante e agir, sempre, impulsionado por odioso preconceito. (MARCÃO, 2012, p. 49)

Dessa forma torna-se mais do que necessário o investimento em políticas sociais para a ressocialização, e que o Estado cumpra com competência os dispositivos legais existentes, passando para a população a segurança e confiabilidade no sistema prisional, necessária para que seja quebrada a barreira do preconceito com ex-presidiários e egressos, e que a função da pena seja de fato alcançada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação das medidas e penas alternativas à prisão, já existentes em nossa legislação, se estimuladas a serem aplicadas, seria uma das formas eficazes de evitar prisões desnecessárias responsáveis por superlotarem os estabelecimentos prisionais, ou seja, há um remédio que o Estado não quer se utilizar, uma vez que existe uma chamada “cultura da prisão” nutrida por um sentimento de repugnância pela sociedade para com aqueles indivíduos que cometem crimes, assim sendo, não seria positivamente “aceito” pela sociedade alternativas diversas adotadas pelo Estado que não seja a prisão daqueles que cometem crimes, daí outro fator que dificulta a ressocialização de presos e egressos, o preconceito da sociedade.

A criação de programas sociais para ressocialização de presos e egressos é necessária, já que um dos objetivos da pena é também ressocializar esses indivíduos para que possam voltar ao convívio da sociedade, porém essa luta não pode ser dada apenas ao Estado, nós como sociedade temos nossa parcela de culpa, o preconceito gera uma barreira enorme para quem sai da prisão, as pessoas não conseguem “perdoar” e não dão oportunidades de emprego, o que marginaliza e faz com que esses indivíduos voltem a delinquir.

O estudo de programas sociais que envolvam a capacitação para o mercado de trabalho e a ressocialização eficaz dos presos e egressos junto com a conscientização social para que esse preconceito seja quebrado, não termina aqui, esse tópico em especial é de extrema relevância acadêmica e poderá ser amplamente discutido e aprofundado tanto pelo ramo das ciências jurídicas como pelo ramo das ciências sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Publicado em: Diário Oficial da União de 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.